

**À COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO – CPLOSE2 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
03/2023 DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/ES**

Edital de Concorrência Pública nº 003/2023

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727 vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

IMPUGNAÇÃO
Com pedido de esclarecimentos

Em face do **Edital de Concorrência Pública nº 003/2023**, cujo objeto é contratação de empresa visando a execução de reforma na EEEFM Professora Petronilha Vidigal, localizada Cachoeiro de Itapemirim/ES, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, conforme descrito na planilha orçamentária e projeto.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação o edital supra, cujo objeto, acima já discriminado, visa a contratação de empresa especializada para execução de reforma na EEEFM Professora Petronilha Vidigal, localizada Cachoeiro de Itapemirim/ES.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

WERLANDERS
ON MELLO
VASCONCELOS
:09231519743

Assinado de forma digital por
WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS09231519743
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=VALID, ou=AR GOLDEN
CERTIFICACAO DIGITAL
ou=3/Impugnação,
ou=14151445000187,
cn=WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS09231519743
Dados: 2023.04.18 15:22:18 -03'00'

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 1, item 1.3, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

2. DAS RAZÕES PARA IMPGUNAÇÃO

2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dentre os requisitos da **Capacidade Técnica Operacional** e **Capacidade Técnica Profissional**, o edital apresentou-se vago de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições claras e parâmetros objetivos das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados pela licitante, semelhante ao objeto do edital.

Nota-se que, o Edital na Cláusula 9.3, determina quais são as características semelhantes para a comprovação da capacidade técnico-operacional conforme podemos observar abaixo:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Execução de obra de reforma e/ou construção	1.360,00m ²
2	Execução de estrutura metálica	3.875,00kg
3	Execução de instalação elétrica, inclusive Subestação	-

Analisando o quadro acima, especificamente o item 3, não há previsão de capacidade mínima, deixando em aberto a interpretação das licitantes, **inclusive o**

entendimento de que se não há quantidade mínima, não se faz necessário apresentar o presente item.

O edital foi obscuro e vazio em determinar de forma completa e objetiva a característica do item 3.

Não há, por sua vez, a determinação objetiva de qual parâmetro de julgamento será adotado pelo município para definir as parcelas de maior relevância. Pelo contrário, tratou do assunto de forma genérica e vazia.

Ocorre que essa omissão de informação no edital afronta ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritas no edital:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento: *Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente***

nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:**

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)**

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. **Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá**

demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, **é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica-operacional, o quantitativo mínimo nos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, tal qual determina o art.30, § 2º, c/c art. 3º c/c art. 45, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o respectivo e Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.**

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Caso não aceitas as impugnações retro, requer-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- O instrumento convocatório em sua cláusula 9.3, ao tratar da comprovação da capacidade técnico-operacional, apresentou uma relação de itens como características necessárias e também seu quantitativo mínimo exigido. No item 3, ao tratar da característica necessária de Execução de instalação elétrica, inclusive subestação, o edital prevê como quantitativo mínimo o seguinte símbolo '-', este pode significar várias coisas, negação, separação, abrangendo diversas interpretações. Portanto, por não estar objetivo, qual seria o quantitativo mínimo exato e objetivo? Ou não é necessário?

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de Abril de 2023.

WERLANDERSON
MELLO
VASCONCELOS:092315
19743

Assinado de forma digital por WERLANDERSON
MELLO VASCONCELOS:09231519743
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID,
ou=AR GOLDEN CERTIFICACAO DIGITAL,
ou=Videoconferencia, ou=14151445000187,
cn=WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2023.04.18 15:22:45 -03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS